

PARECER

TC-004384.989.22-4

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2022.

Prefeito: Ednilson Cazellato.

Advogados: Ademair Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. AVCB. COBERTURA VACINAL NÃO ATENDIDA. DEMANDA REPRIMIDA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS. IRREGULARIDADES REINCIDENTES. INTERCORRÊNCIAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. REPRIMENDA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 6,61%</i>	
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")</i>	40,07%	<i>Máximo: 54%</i>
Ensino <i>(Constituição Federal, art. 212)</i>	30,74%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica <i>(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)</i>	93,27%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde <i>(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)</i>	18,84%	<i>Mínimo: 15%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paulínia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no aludido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco". Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e do mencionado voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

TC-004384.989.22-4

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR